



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 14 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.901

Recurso n.º - 93.452 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

Recorrida: - DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. - Logrando a empresa comprovar parte das importâncias registradas na conta Fornecedores no final do período e constante do balanço, importa se exclua do montante da omissão o que ficou comprovado como obrigação existente no momento da apuração do resultado do exercício.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.962.104.

Sala das Sessões-DF., em 14 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

16 MAR 1989

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do seguinte julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SE BASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13654/000.028/88-64
RECURSO Nº 93.452
ACÓRDÃO Nº 103-08.901
RECORRENTE: SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA., empresa sediada na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 22.070.403/0001-40, não se conformando com a decisão de fls.45/48, recorre a este Conselho, para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Fisco exigiu da empresa o tributo devido em razão de omissão de receitas representadas pelo chamado passivo fictício apurado no balanço de 31/Dezembro/1984, conforme segue:

(1) CONTA	(2) SALDO NO BALANÇO	(3) DEMONSTRADA E COMPROVADO	(4) = (2) - (3) PASSIVO FICTÍCIO
Fornecedores	44.222.674	40.228.966	3.993.708
Financiamentos	24.873.401	16.353.400	<u>8.520.001</u>
Total a tributar.....			12.513.709

Na impugnação a empresa só se preocupou em apresentar comprovação do passivo relacionado com os financiamentos junto aos bancos.

O informante (fls.43) analisou os documentos acostados aos autos e deu por comprovado o passivo relacionado com os financiamentos.

Na decisão, o Delegado da Receita Federal acatou a opinião fiscal, dando acolhida parcial à impugnação a fim de excluir

Acórdão nº 103-08.901

da tributação os Cr\$ 8.520.001 relativos a compromissos bancários , mas manteve os Cr\$ 3.993.708 relacionados com a conta Fornecedores , em decisão assim ementada:

"PASSIVO FICTÍCIO.

A falta de comprovação da veracidade da conta "Fornecedores" autoriza a presunção relativa de omissão de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada real.

Por outro lado não prevalece a presunção de omissão , se o contribuinte apresentar prova hábil do valor constante do auto concernente a "Financiamentos".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

No recurso voluntário alegou a empresa que, do total de Cr\$ 44.222.674, o fiscal autuante já considerara comprovados Cr\$ 40.228.966. Ao somar, no entanto, as duplicatas em seu poder, percebeu que, realmente, houve um engano por parte do autuante, pois o montante comprovado chega a Cr\$ 41.270.822, com uma diferença a favor da recorrente, de Cr\$ 1.041.856.

Por outro lado, conseguiu localizar nos arquivos mais documentos, que enumera exaustivamente. Assim, procedeu ao seguinte cálculo:

- Diferença a seu favor	Cr\$ 1.041.856
- Duplicatas liquidadas e não apresentadas	535.700
- Dup. Durabol Mat. Esp. Ltda. não cobrada	384.542
- Duplicata 3098-B-A-Romulo Ind. Com. (extraviada)	408.538
Total.....	Cr\$ 2.370.636

Considerando que a diferença levantada pelo Sr. Fiscal no item Fornecedores conforme mapa no valor de Cr\$ 3.993.708 e reduzindo os valores encontrados de Cr\$ 2.370.636, resta para comprovação apenas Cr\$ 1.623.072.

Por outro lado, considerando o saldo de caixa existente em 31/Dezembro/1984, no valor de Cr\$ 8.092.507, vê-se que não haveria necessidade de a empresa manter a conta Fornecedores com saldo equivocado.

Em razão de só na fase de recurso voluntário a empresa ter enviado para a repartição as duplicatas, que constam de fls. 60 a 203, a autoridade preparadora determinou se ouvisse o autuante, que, após examinar a documentação, agora acostada aos autos, assim se manifestou:

"Os comprovantes de fls. 60 até 203, apresentados pela impugnante, foram em parte analisados na fase de fiscalização, e parte anexados à impugnação de fls. 52, 53 e 54.

Os valores constantes de fls. 55 até 59, já se encontram incluídos nos documentos de fls. 60 até 203, totalizando estes últimos, o valor de Cr\$ 42.191.070.

Em relação ao valor tributado é de se observar o seguinte:

1 - saldo da conta fornecedores no balanço de 31.12.1984	Cr\$ 44.222.674,00
2 - parcela impugnada (total dos comprovantes - fls. 60 a 203).....	<u>42.191.070,00</u>
3 - diferença não comprovada.....	2.031.604,00."

É o relatório.

↓

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12/09/88 (AR de fls.51), enquanto a protocolização deste ocorreu em 06/10/88 (doc. de fls.52).

O processo se acha devidamente instruído e o perfeito entrosamento entre a fiscalização e contribuinte permitem ao julgador chegar a uma conclusão.

Pelo que foi relatado, a análise feita pelo fiscal apurou que dos Cr\$ 44.222.674 constantes da conta Fornecedores cabia razão ao recorrente, no sentido de que o montante comprovado não era de Cr\$ 40.228.966, mas, em razão da documentação trazida na fase de recurso, o valor comprovado atingia a Cr\$ 42.191.070. Deste modo, o próprio autuante concorda em que o valor omitido não é da ordem de 3.993.708, mas de apenas Cr\$ 2.031.604.

Entendo que este último valor deva ser mantido. Com efeito,

a) a própria recorrente admite que não chegou a comprovar o passivo equivalente a Cr\$ 1.623.072;

b) ela mesma alega que a duplicata nº 3098-B-A em favor de Romulo Ind. e Com. Calçados Ltda., no valor de Cr\$ 408.538 , encontra-se extraviada.

Tanto o montante para o qual a empresa não encontrou comprovação quanto o relativo à cambial extraviada, em que pese a ausência de culpa e de má fé por parte da empresa, deverão ser considerados como importâncias constantes do passivo sem comprovação.

Como em direito tributário predomina a chamada teoria

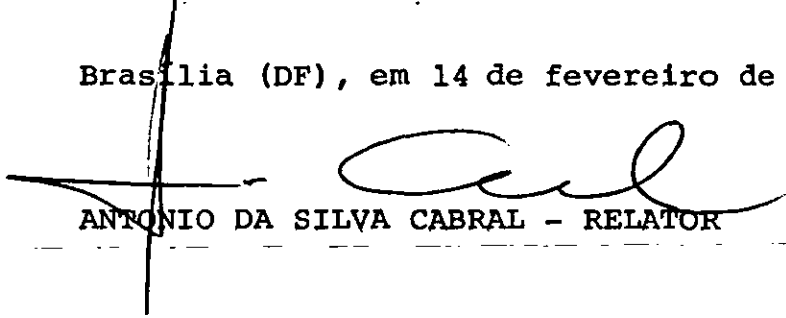
↓

Acórdão nº 103-08.901

objetiva da infração, embora lamentando a perda que esta exigência poderá causar à empresa, não há como deixar de dar razão ao Fisco. A parte comprovada e achada boa pela fiscalização, no entanto, há de ser excluída da tributação.

Em razão do exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se reduzir a quantia tida como omitida de Cr\$ 3.993.708 para Cr\$ 2.031.604, o que provocará a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 1.962.104.

Brasília (DF), em 14 de fevereiro de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR